



**LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Dá nova redação ao art. 42 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias Sul e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Constituem recursos do FAPS: (NR)

I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre: (NR)

a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos; (NR)

b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e (NR)

c) as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante; (NR)

II - o produto da arrecadação da contribuição normal do Município, Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo, de 16,92% (dezesesseis vírgula noventa e dois por cento) incidente sobre a base de contribuição patronal definida como: (NR)

a) a totalidade da base de contribuição dos cargos efetivos ativos; (NR)

b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de cada órgão de origem; e (NR)

c) as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, de cada órgão de origem. (AC)



III - o produto da arrecadação dos segurados previstos no art. 7º desta Lei, que será integral, partes patronal e do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo; (NR)

IV - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições; (NR)

V - o resultado dos investimentos alocados nos diversos segmentos de aplicação, permitidos pelo Conselho Monetário Nacional, segundo política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo; (NR)

VI - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998; (NR)

VII - os recursos decorrentes das compensações financeiras entre regimes de previdência; (NR)

VIII - o produto da arrecadação de contribuição suplementar, instituída como plano de amortização do déficit atuarial, incidente sobre a base de contribuição patronal, através da aplicação das alíquotas escalonadas conforme tabela abaixo: (NR)

<b>Período</b>	<b>Custo Suplementar (%)</b>
2014	12,04%
2015	12,04%
2016	12,04%
2017	18,04%
2018	18,04%
2019	28,04%
2020	28,04%
2021	42,04%
2022	42,04%
2023	49,88%
2024	49,88%
2025	49,88%
2026	49,88%
2027	49,88%
2028	49,88%
2029	49,88%
2030	49,88%
2031	49,88%
2032	49,88%



2033	49,88%
2034	49,88%
2035	49,88%
2036	49,88%
2037	49,88%
2038	49,88%
2039	49,88%
2040	49,88%
2041	49,88%
2042	49,88%

e; (NR)

IX - outros recursos que lhes sejam destinados. (NR)

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por lei municipal. (NR)

§ 2º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime disciplinado nesta Lei, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (NR)

§ 3º A contribuição de que tratam as alíneas b) e c) do inciso I deste artigo, será rateada entre os pensionistas na proporção de cada cota-parte. (AC)

§ 4º VETADO

Art. 2º As contribuições de que trata o art. 1º, serão devidas a contar da publicação da presente Lei.

Art. 3º Fica o Município autorizado a repassar ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais (FAPS), através da Administração Direta, um repasse de R\$ 2.741.688,98 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de contribuição patronal, referente aos cargos de professor lotados na Secretaria Municipal da Educação, a fim de ajuste de contribuição patronal para o ano de 2014, devendo este montante ser aportado em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, iniciando em agosto de 2014.

Art. 4º Fica o Município autorizado a repassar ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais (FAPS), através da Administração Direta um aporte de capital no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a fim de amortizar o Déficit Atuarial, devendo este montante ser aportado em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, iniciando em setembro de 2014.



Parágrafo único. Servirá de recurso para o Órgão 02 - Executivo, Administração Direta repassar os valores ao Fundo de que trata este artigo, parte do superávit financeiro verificado em 31 de dezembro de 2013, do vínculo 0001 - Recurso Livre.

Art. 5º Será aplicado o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, em caso de atraso das parcelas de que tratam os arts. 3º e 4º da presente Lei.

Art. 6º O constante da presente Lei integrará a Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013 (Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2014 a 2017), e a Lei nº 7.660, de 25 de setembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014), no que couber.

Art. 7º Servirão de recursos para atender aos encargos de que trata esta Lei, dotações orçamentárias próprias da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Poder Legislativo.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 6º da Lei Complementar nº 252, de 20 de dezembro de 2005, e 2º da Lei Complementar nº 303, de 20 de junho de 2008.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 18 de setembro de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.